
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO NO BRASIL

Roberto Wagner Marquesi*

Ana Flávia Costa Sordi**

Desirée Silva Nascimento***

RESUMO

Apesar de no Brasil a desistência da adoção ser um direito assegurado aos adotantes, desde que observadas questões éticas e legais, por vezes tem sido tratada como uma relação de consumo, na qual se troca um produto ou serviço por algum vício ou defeito. Quando o adotado não atende as expectativas do adotante ou há mudança no quadro familiar, devolve-se a criança ou o adolescente sem analisar os danos emocionais e psicológicos causados ao infante configurando-se a necessidade de se aplicar a responsabilidade civil, levando em consideração a vulnerabilidade da criança e do adolescente, bem como o seu melhor interesse. Neste ponto, o presente trabalho busca entender os aspectos necessários para a aplicação do instituto da Responsabilidade Civil como forma de proteger a criança e o adolescente e mitigar todo um histórico de rejeição, e com vistas à garantir maior segurança e estabilidade nos processos de adoção, com o objetivo de proteger e cuidar do adotado. Para tanto foi utilizado o método dedutivo e pesquisa bibliográfica e jurídico-constitucional.

Palavras-chave: adoção; desistência; responsabilidade civil.

296

ABSTRACT

Although in Brazil, giving up adoption is a right guaranteed to adopters, as long as ethical and legal issues are observed, it has sometimes been treated as a consumer relationship, in which a product or service is exchanged for some vice or defect. When the adopted person does not meet the adopter's expectations or there is a change in the Family structure, the child or teenager is returned without analyzing the emotional and psychological damage causes to the minor, creating the need to apply civil liability, taking into account the vulnerability of children and teenagers, as well as their best interests. At this point, the presente work seeks to understand the aspects necessary for the application of the Civil Responsibility institute as a way of protecting children and teenagers and mitigating a history of rejection and ensuring greater security and stability in adoption processes, aiming for protection and care to the adoptee. To this end, the deductive method and bibliographical and legal-constitucional research were used.

Keywords: adoption; withdrawal; civil responsibility.

* Coordenador do Curso de Especialização em Direito Civil pela Universidade Estadual de Londrina.

** Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina e doutoranda pela Universidade de Buenos Aires (UBA).

*** Mestranda em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina.



relacionamento entre pais e filhos que envolvem históricos de abandono, rejeição, e da devolução nos casos de adoção, de modo a analisar os pressupostos para a sua aplicação e avaliar estágios da devolução para uma melhor reparação dos danos decorrentes da desistência da adoção.

Objetiva-se compreender a necessidade da aplicação da Responsabilidade Civil para o fim de conter a devolução do menor ou, de alguma forma, reparar os danos causados à criança e ao adolescente, mediante uma metodologia dedutiva e uma pesquisa bibliográfica e jurídico-constitucional.

1 A “DEVOLUÇÃO” DE INFANTES ADOTADOS

Conforme o art.19 do Estatuto da Criança e do Adolescente todo infante deve ser criado no seio de sua família, de modo que, excepcionalmente, admite-se a sua inclusão em família substituta. Ou seja, a adoção se trata de uma exceção, quando forem esgotadas todas as alternativas possíveis de que a criança ou o adolescente conviva com a sua família biológica, sendo, portanto, uma vez concluída com decisão transitada em julgado, irrevogável, de acordo com o artigo 39, §1º do mesmo dispositivo legal.

298

Em muitos casos, quando a adoção se inicia, a criança já possui traumas decorrentes da falta de sua família e/ou da permanência em instituição de acolhimento, de modo que todo este processo tem que haver a devida cautela para que as emoções pueris não sejam ainda mais prejudicadas.

Por tratar-se de iniciativa da parte adotante, que exerce sua autonomia privada, a adoção tem aspectos de negócio jurídico, não podendo ser imposta, como ocorre com o reconhecimento de filho (Tartuce, 2017, p. 489).

Quando a adoção não se conclui, ocorre o que os estudiosos chamam de "devolução". Esse termo faz uma analogia direta com uma situação de consumo, onde o consumidor, insatisfeito com a qualidade de um produto, o devolve por não corresponder às suas expectativas (Pinho, 2014, p.534). De maneira semelhante, a criança ou adolescente não atendeu aos desejos e expectativas dos candidatos a pais e, por isso, é devolvida à instituição de acolhimento.

Pablo Stolze Gagliano e Fernanda Carvalho Leão Barreto (2021, p. 48) explicam:



O termo “devolução”, usado frequentemente para traduzir a desistência da ação, parece muito mais vocacionado a bens, uma vez que seres humanos, dotados de inseparável dignidade, não se sujeitam a um trato que o objetifique, como se fossem coisas defeituosas que frustram as expectativas do “adquirente”. Justo por isso, o uso do termo é repleto do significado da dureza que envolve as situações de desistência na ação, com o retorno a abrigos de pessoas que já estavam acolhidas em seios familiares.

Contudo, a devolução não ocorre apenas em casos de adoção por famílias substitutas. O primeiro abandono, bastante comum, acontece dentro da família extensa. Inicialmente, esses familiares aceitam cuidar da criança ou do adolescente movidos por um impulso de solidariedade familiar, acolhendo muitas vezes parentes com os quais não mantinham um vínculo afetivo próximo. No entanto, essa motivação inicial frequentemente não se sustenta, e diante das primeiras dificuldades, não há quem assume os papéis parentais, resultando na devolução da criança ou adolescente (Dias, 2017, p. 132).

De acordo com Logstrup (apud Bauman, 2004, p. 81), “a compaixão é espontânea, e a menor interrupção, manipulação ou diluição para servir a outros propósitos a destrói completamente — transformando-a, de fato, em desumanidade”. Este alerta sugere a importância de tomar precauções adequadas mesmo nos casos de entrega à família extensa para evitar a devolução.

299

No processo de preparação desses futuros pais, os psicólogos são instruídos a focar nos fatores motivacionais tanto para a entrega à família extensa — idealmente apenas com aqueles que já têm vínculos afetivos com a criança — quanto para as adoções.

Apesar dos esforços dos profissionais envolvidos no processo de adoção para preparar os pretendentes, é impossível garantir que todos que passam por essa fase estejam realmente aptos para serem pais. De acordo com Patrícia Glycerio Pinho (2014, p. 535), algumas características dos casais só se revelam quando estes estão em contato direto com a criança ou adolescente a ser adotado, pois no processo de habilitação muitas vezes surgem expectativas irreais sobre a chegada do infante na família.

Quando há desistência, comumente se buscam falhas no processo de adoção, na esperança de que a equipe pudesse prever os desafios que surgiriam ao conhecer a criança. Nos casos analisados pela autora retro citada, não foi possível identificar uma ligação direta entre dificuldades na habilitação e a desistência da adoção. Além disso, muitos pais não estão preparados para lidar com as dificuldades inerentes ao comportamento de crianças que tem esse medo da nova rejeição (Dias, 2017, p. 133).



Zygmunt Bauman (2004, p. 45) observa que, enquanto as relações de consumo oferecem amplas garantias, nenhuma dessas está sendo fornecida quando se escolhe ter um filho. Hoje, algumas pessoas chegam a buscar empresas que permitem escolher um filho através de um catálogo de doadores ou clínicas que produzem um bebê geneticamente sob encomenda, refletindo um "produto conjunto do ambiente líquido da vida moderna e do consumismo". No entanto, trata-se de um erro acreditar que se pode ter controle absoluto sobre uma relação desse tipo, pois está além do entendimento dos futuros pais.

Esta lógica pode ser aplicada à adoção. Mesmo que os pretendentes especifiquem as características desejadas para a criança ou adolescente, vejam fotos e passem um tempo com eles, impossível prever completamente como a criança agirá ou se desenvolverá no futuro. Em muitos casos, quando a criança não corresponde às expectativas, o casal simplesmente desiste, sem considerar as consequências de suas ações.

Por exemplo, há casos em que um casal adota duas crianças, mas depois devolve uma delas ao abrigo por não ter desenvolvido um vínculo afetivo com ela, como descrito em um julgamento onde o casal adotou a irmã mais nova, mas devolveu o irmão mais velho à instituição (Brasil, 2011).

Outro fator relevante trata-se da falta de esforço para se reaproximar da criança. Frequentemente, os pretendentes já estão decididos a devolver a criança quando procuram a Vara, de modo que a “postura dos adultos envolvidos, culpando as crianças pelo fracasso na relação estabelecida, parece ser o ponto central dos casos de devolução” (Pinho, 2014, p. 536).

Em alguns casos, o despreparo pode ser o responsável pelo fracasso. Ressalta-se que, na filiação biológica, os pais também se preparam para a chegada da criança e constroem o vínculo. Sobre os fracassos nas adoções, Silvana Garavello Martins (2014, p. 711) comenta que eles ocorrem não por falta de consanguinidade, mas pelo contexto em que a adoção foi criada, onde os pais, temendo não serem aceitos pelo filho, forçam provas de amor, impedindo a construção de laços afetivos genuínos.

Logo, a motivação para a adoção deve ser cuidadosamente refletida antes de entregar a criança ao casal, para evitar devoluções. No caso de infertilidade, o casal deve processar o luto pelo filho biológico que não pode ter e lidar com as angústias relacionadas, para evitar dificuldades na relação com a criança adotada (Morelli; Comin; Santeiro, 2015, p. 181). Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 908) concordam, afirmando que há uma incorreção na percepção de que a adoção seria apenas uma forma de dar um filho a quem não



pode tê-lo biologicamente, pois isso seria tratá-la como um substituto para a frustração da procriação natural.

Um estudo que analisou a devolução de 10 crianças no Rio de Janeiro mostrou que as razões dadas pelos adotantes estavam sempre ligadas ao comportamento da criança ou ao histórico de abandono. Os adotantes frequentemente culpavam as crianças pelas dificuldades, quando na verdade a idealização feita pelos pretendentes não correspondia à realidade (Levy, Pinho, Faria, 2009, p. 58-63).

Todos esses pontos geram consequências psicológicas, e os psicólogos frequentemente relatam as dificuldades que as crianças institucionalizadas enfrentam para estabelecer vínculos devido às múltiplas perdas que já experimentaram. Uma psicóloga, referindo-se a uma criança que viveu três anos em uma instituição, explicou que “a criança encontra grande dificuldade de manter relacionamentos por conta das inúmeras perdas que já sofreu, que sente a falta de ter uma família para si e de poder compartilhar desse convívio” (Voltolini, 2016).

Nesse sentido:

O atraso no desenvolvimento do apego indica que a criança, por alguma razão, experimentou muito menos estimulação social de uma figura materna, como é o caso das que são criadas em instituições, devido à forma impessoal dos cuidados que geralmente lhe são dispensados. A qualidade da interação social entre a figura materna e a criança possibilita o rápido desenvolvimento por parte desta do apego discriminado, ao passo que sem devida estimulação todo esse processo torna-se muito mais lento. A experiência de uma criança junto a uma figura de apego que a estimule, seja cooperativa e a apoie auxilia significativamente o indivíduo a construir um modelo favorável para formar futuros relacionamentos, além de promover seu senso de confiança e competência (Cuneo, 2012, p. 421).

301

Além disso, quando se devolve uma criança ou adolescente, comumente desenvolve a sensação de que o fracasso da adoção seria sua culpa. Eles podem ver essa devolução como um castigo por sua conduta. Tal trauma pode ter consequências permanentes, exigindo atenção especial dos responsáveis pelas decisões judiciais que os envolvem (Ladvocat, 2014, p. 124).

Importante ressaltar que as crianças e adolescentes são os mais vulneráveis nessa situação. O Direito deve proteger esses infantes, que já foram abandonados uma vez e dependem do Estado, em vez de favorecer os pais adotivos que decidiram devolvê-los. Um dos exemplos disso seria quando casais, que adotaram devido à infertilidade, acabam devolvendo a criança adotada após conseguirem ter um filho biológico.

O caso de Billy ilustra isso: ele foi devolvido após o nascimento de um filho biológico, mesmo depois de viver um ano e meio com a família adotiva. O relatório psicossocial indicou



que Billy estava triste, isolado e apresentava um amadurecimento desproporcional para sua idade, necessitando de atendimento psicológico (Solon, 2006, p. 60).

A rejeição pode causar graves consequências psicológicas. Zigmunt Bauman (1999, p. 134-135) destaca que a exclusão e a rejeição são humilhantes e permite que a vítima se veja como inferior e socialmente inadequada. A descontinuidade dos laços afetivos relevantes para a criança ou adolescente provoca insegurança, medo e desconfiança no outro (Cuneo, 2012, p. 427).

As instituições não conseguem suprir todas as necessidades para o desenvolvimento saudável de uma criança, pois muitas vezes não proporcionam vínculos afetivos sólidos, fundamentais para a formação de uma autoimagem positiva (Cuneo, 2012, p. 422). Portanto, os danos causados às crianças e adolescentes, apesar de difíceis de mensurar, são reais e devem ser estudados e protegidos pelo Estado.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DESISTÊNCIA NA ADOÇÃO

A discussão sobre a aplicabilidade das regras de responsabilidade civil aos danos ocorridos nas relações familiares parece estar superada. Mesmo que o Direito das Famílias na era pós-moderna, revitalizado e transformado pelos princípios da Constituição Federal de 1988, tenha como um de seus fundamentos a intervenção mínima do Estado nas relações familiares, isso não implica que a família seja um espaço isento das normas de responsabilidade civil.

Não é por acaso que há uma vasta - e por vezes, controversa - gama de casos em que o Judiciário tem sido chamado a decidir sobre a reparação de danos no âmbito das relações familiares. Exemplos disso incluem demandas indenizatórias por descumprimento de deveres conjugais, especialmente a fidelidade, rompimento de noivados e abandono afetivo de filhos.

Ao analisar a questão sob o prisma dos pressupostos da responsabilidade civil em interação com as relações de família, entende-se que, se comprovada a (a) conduta antijurídica de um membro da família contra outro, (b) existência de dano indenizável, (c) nexo de causalidade e, geralmente, (d) culpa, estão presentes os elementos essenciais para a configuração do dever de indenizar.

Entretanto, é crucial lembrar que o ordenamento jurídico reconhece danos indenizáveis que, excepcionalmente, derivam de condutas lícitas, bem como várias situações de responsabilidade objetiva. Nessas situações, não é necessária a investigação de culpa para o



reconhecimento do dever de indenizar (CC, art. 927), com especial destaque para o abuso de direito previsto no art. 187 do Código Civil.

Para uma análise robusta quanto o cabimento da reparação por danos decorrentes da desistência da adoção, divide-se a avaliação em três pontos, que correspondem às fases diferentes do processo: desistência ocorrida durante o estágio de convivência; desistência no âmbito da guarda provisória para fim de adoção; desistência depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

2.1 DESISTÊNCIA NO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

O art. 46 do ECA dispõe que “a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso”.

O instituto de adoção visa proporcionar um período inicial de convivência entre os candidatos previamente habilitados no Cadastro Nacional de Adoção. Embora o procedimento de habilitação deva durar no máximo 120 dias (ECA, art. 197-F), Maria Berenice Dias (2018, p. 114) observa que geralmente leva de um a dois anos para ser concluído.

De acordo com o art. 46 do ECA, o estágio de convivência pode ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante por um período considerado suficiente pelo magistrado para avaliar a conveniência da adoção (ECA, art. 46, §1º). No entanto, a simples guarda de fato não autoriza a dispensa do estágio de convivência (ECA, art. 46, §2º). O prazo máximo de 90 dias para o estágio de convivência pode ser prorrogado por igual período e, no caso de adotantes residentes no estrangeiro, varia de 30 a 45 dias, prorrogável uma vez (ECA, art. 46, §2º-A e §3º).

Entende-se que neste caso, por ser um direito legítimo não haveria responsabilidade civil. Entretanto, se a criança ou o adolescente permaneceu com a família tempo suficiente para a criação de vínculos afetivos sólidos a ponto de gerar um grave abalo emocional ao infante, ela pode ser aplicada.

O estágio de convivência é essencialmente um teste para avaliar a viabilidade da adoção. Geralmente, a desistência durante essa etapa é considerada legítima e não resulta em responsabilidade civil. Contudo, Pablo Stolze e Fernanda Barretto (2021, p. 50-53) destacam a importância de se considerar que a criança ou adolescente pode sofrer intensamente,



especialmente se o estágio de convivência durar um tempo significativo, ocorrer fora dos limites do abrigo ou se o vínculo entre as partes parecer firme, criando uma expectativa sólida de adoção do infante.

A função do estágio de convivência visa facilitar a adaptação entre as partes interessadas, com acompanhamento do Poder Judiciário, que avaliará se a integração do adotando na família dos adotantes será favorável. Este processo é crucial para evitar adoções precipitadas que poderiam causar sofrimento irreversível para todos os envolvidos.

Quando se alcança esta etapa, a criança ou adolescente já criou uma expectativa de se tornar parte de uma nova família (Venosa, 2003, p. 340). A desistência da adoção neste ponto pode causar um grande abalo emocional, privando-os novamente do direito à convivência familiar. Crianças e adolescentes são considerados seres em desenvolvimento e têm direito à proteção integral e prioritária, tanto no Direito de Família quanto em outros ramos jurídicos, sendo imperativo que seus direitos sejam respeitados.

Nas palavras de Márcia Frassão (2000, p. 34):

A adoção é precedida de um estágio de convivência, estágio esse determinado pela autoridade judiciária, com o objetivo de avaliar o desenvolvimento dos laços afetivos entre o adotante e o adotado. É neste estágio que comumente se observa a ocorrência de devoluções, onde as manifestações das dificuldades no relacionamento são percebidas como impeditivas para a concretização da adoção.

304

Não obstante, ainda dispõe Maria Isabel de Matos Rocha (2001):

É justamente nesse período que o adotando passa a mostrar sua individualidade e com ela pode vir a rejeição por parte dos adotantes pelo “diferente”, pelo “outro”, o que não ocorre com o filho biológico, em que tal atitude é vista e aceita como afirmação de uma personalidade própria. No filho adotivo, essa atitude é vista como mostra de más tendências ou traços psicológicos ruins oriundos da família biológica.

Embora a devolução de crianças e adolescentes às instituições de acolhimento possa ocorrer antes da concretização da adoção, não há uma garantia legal de irrevogabilidade, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), artigo 39, §1º.

Contudo, essa prática não pode ser deixada ao critério dos pretendentes à adoção, que por vezes é irresponsável ou desmotivado. A desistência da adoção pode causar o sentimento de rejeição nos adotandos, deixando uma marca profunda em sua vida. Evidentemente, o período de convivência não pode ser uma desculpa para causar danos psicológicos ou emocionais aos adotandos, pois isso afronta o princípio fundamental do ECA, que é a proteção integral à infância e à juventude.



Dessa forma, a própria Constituição Federal, em seu artigo 227, determina que crianças e adolescentes devem receber proteção especial com prioridade absoluta, atribuindo a responsabilidade de proteção aos pais, à família, à sociedade e ao poder público:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Compreende-se, assim, que a devolução durante o estágio de convivência viola esses direitos fundamentais, de forma que essas atitudes não podem ficar impunes ou longe do cuidado do ordenamento jurídico.

Luiza Felipe (2016, p. 60) entende que a devolução neste momento configura um ato ilícito que afeta tanto questões patrimoniais quanto de ordem moral, justamente porque houve a manifestação voluntária da vontade em se adotar a criança ou o adolescente e, quando há essa possibilidade, simplesmente decidem devolvê-la de forma totalmente arbitrária.

Apesar de a indenização por danos morais não ser suficiente para reparar todos os danos suportados, servirá de alguma forma para pelo menos garantir ao infante um tratamento especial para que possa lidar melhor com essa situação, bem como garantir que será assegurado de alguma forma, quanto as suas necessidades básicas. Além disso, a indenização terá o propósito de incentivar as pessoas a refletirem antes de adotar, promovendo escolhas mais conscientes e o entendimento de que suas ações acarretarão consequências (Felipe, 2026, p.62).

305

2.2 DESISTÊNCIA DURANTE A GUARDA PROVISÓRIA

A fase da guarda provisória geralmente segue os estágios de convivência bem-sucedidos, embora em alguns casos seja concedida sem a necessidade prévia desses estágios. Quando a família adotante expressa ao Juízo da Infância e da Juventude o desejo de concluir a adoção de uma criança ou adolescente, a guarda é atribuída a eles para esse fim.

Essa guarda, muitas vezes renovada, confere aos adotantes amplos deveres parentais em relação aos adotandos. Os profissionais que lidam com adoção frequentemente afirmam que a guarda provisória estabelece um vínculo parental, embora o vínculo formal dependa da sentença de adoção.



Durante a guarda provisória, a convivência entre adotantes e adotados ocorre no lar dos adotantes, não mais no abrigo. Assim, desistir da adoção nesse contexto é muito mais complexo e difícil do que o fracasso na adoção inicial, pois rompe uma convivência consolidada e pode acarretar responsabilidade civil, além da impossibilidade de nova habilitação no cadastro nacional.

Embora seja reconhecida a possibilidade jurídica de desistência da adoção antes de sua efetivação por sentença, importante destacar que exercer esse direito após um longo período de guarda provisória, que às vezes dura anos e envolve uma total inserção familiar do adotando, pode configurar abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Esse dispositivo estabelece uma "ilicitude objetiva", dispensando a demonstração de dolo ou culpa para sua configuração.

Acerca disso, já entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Casal que obtém a guarda de irmãos para fins de adoção, após visitas e convivência prévia – Exercício da guarda por mais de quatro anos, sem qualquer pedido comprovado de acompanhamento psicológico ou manifestação de desistência na preparação para a adoção – Manifestação pela desistência em relação a um dos irmãos depois que os laços afetivos já haviam se consolidado, gerando nas crianças sentimento de integração à família e formação de parentesco pela socioafetividade – Tentativas de manutenção da guarda e da futura adoção dos irmãos frustradas, manifestando-se os pretendentes pela desistência também em relação ao irmão mais novo, tudo por não aceitar a presença do irmão mais velho – Dificuldades psicológicas e disciplinares de uma das crianças que não se mostram anormais em situações semelhantes, inclusive em famílias biológicas – Obrigação dos pretendentes à adoção de adotarem céleres medidas para reverter o quadro ou decidir pela desistência, se que isto cause prejuízos aos menores – Decisão abrupta após conviverem boa parte da infância das crianças como verdadeira família que caracteriza exercício abusivo do direito de desistir da adoção – Configuração do abuso de direito como causa de ato ilícito, gerando dever de indenizar – Danos psicológicos e pessoais às crianças, bem como a perda da chance de adoção conjunta em decorrência da idade do novo acolhimento, quase na adolescência, que autorizam a imposição de indenização por danos morais – Pensionamento fixado como forma de repor as vítimas a uma condição que se observaria se fossem acolhidos por família substituta, suportando-os na primeira fase da idade adulta, até que se firmem na vida – Indenização por danos morais mantida. (TJ-SP - AC: 00034994820138260127 SP 0003499-48.2013.8.26.0127, Relator: Fernando Torres Garcia(Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 10/08/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 13/08/2020)

Outrossim, em notícia recente de maio de 2024, um casal foi condenado a indenizar um menor por desistir da adoção após 19 meses (Conjur, 2024). A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo o condenaram a pagar indenização no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a um adolescente que, na época, contava com 11 anos de idade. Ele foi



colocado em guarda provisória e, após um ano e sete meses, o casal informou que não gostariam mais de dar continuidade à adoção, pois a criança não correspondia ao perfil desejado. De acordo com o magistrado do caso o tempo entre a concessão da guarda provisória e da desistência, configurou abuso de direito.

Apesar de, conforme visto, no estágio de convivência a desistência da adoção ser permitida, quando ela ocorre de forma abrupta, sem nenhuma justificativa aparente, pode ser configurado o abuso de direito justamente porque a permissão concedida foi feita sem levar em consideração os demais envolvidos, principalmente quando estes são os mais vulneráveis na relação. Isso quer dizer que uma vez que o direito à desistência da adoção desvia-se da sua finalidade social, constitui-se ato ilícito e, conseqüentemente resulta no dever de indenizar (Felipe, 2016, p. 59).

Luiza Felipe (2016, p.59) ainda ressalta:

Logo, convém reforçar que o abuso de direito reside no fato de que uma vez iniciado o estágio de convivência, já se ascende aos infantes uma expectativa de que o ato da adoção será ultimado, e a sua posterior frustração, consistente na devolução imotivada, gera o direito de reparação pelo dano sofrido. Além disso, o ato ilícito, que poder gerar reparação tanto de ordem moral como patrimoniais, decorre do fato de que os adotantes buscam voluntariamente o processo de adoção do infante e expressam sua vontade em adotá-lo, ao passo que quanto obtém a “guarda” da criança, decidem devolvê-la de forma imotivada e imprudente, situação que rompe de forma brusca o vínculo familiar, implicando no abandono do adotandos, em total afronta ao princípio da proteção integral estampado na Constituição Federal.

307

O mesmo acontece na guarda provisória, conforme apresentado por Pablo Stolze Gagliano e Fernanda Carvalho Leão Barreto (2021, p51):

Não se ignora que, enquanto não consumada, por sentença, a adoção, a possibilidade jurídica de desistência existe. Mas é preciso notar que o seu exercício depois de um estágio prolongado de guarda provisória- que por vezes, dura anos e promove uma total inserção familiar do adotando no seio da família adotante – pode configurar abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Diante desse cenário, conclui-se que o abuso do direito de desistir da adoção gera responsabilidade civil, especialmente se a desistência ocorrer após a formação de um vínculo significativo entre o adotante e o adotando, devido à extensão do período de guarda e ao vínculo emocional estabelecido entre as partes.



2.3 DESISTÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Uma vez que a sentença de adoção transita em julgado, ela se torna irrevogável, conforme estabelece o Artigo 39, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Como salientado por Rodrigo da Cunha Pereira, a legislação brasileira não prevê a "desadoção". Segundo suas palavras, uma vez que alguém se torna filho, seja por adoção ou não, essa relação é permanente, pois os laços familiares persistem mesmo após a morte (Pereira, 2020, p. 450).

Diante disso, e considerando todas as reflexões feitas até aqui, fica evidente que não há base jurídica no Brasil para a "devolução" de um filho após a adoção ser finalizada. Ao contrário da filiação biológica, a adoção é sempre cuidadosamente planejada e buscada com paciência, dentro de um contexto de longa expectativa por parte dos envolvidos.

Importante ressaltar que existe todo um processo de preparação para que uma pessoa ou casal se habilite para adoção, envolvendo a participação de uma equipe multidisciplinar que oferece suporte e conscientização sobre as diversas complexidades envolvidas em acolher um filho. Além disso, é crucial reconhecer a vulnerabilidade dos indivíduos adotados, muitas vezes marcados por uma história de rejeição original, o que demanda uma proteção especial por parte do Estado.

Há um absurdo na justificativa a rejeição de um filho adotivo com base em dificuldades de convivência, comportamento considerado "indomável" ou problemas de saúde que possam surgir. A Constituição Federal não permite diferenciação entre filhos com base em sua origem, e filhos biológicos também podem apresentar problemas semelhantes, sem que se cogite sua devolução.

Diante disso, há na doutrina quem entenda que a "devolução" de um filho já adotado constitui um ato ilícito civil, passível de gerar a obrigação de indenizar e, potencialmente (Stolze; Barreto, 2021, p. 46-54), configurar um crime de abandono de incapaz, conforme previsto no Artigo 133 do Código Penal, cujas consequências seriam além da impossibilidade de se cadastrar novamente, o pagamento de pensão alimentícia

Além disso, os adotantes não podem simplesmente renunciar ao poder familiar e às obrigações decorrentes da adoção. Se houver um pedido judicial para desconstituir o vínculo de filiação adotiva, esse pleito pode ser liminarmente indeferido (Didier, 2020, p. 740-741), seguindo o disposto no Artigo 332 do Código de Processo Civil, como uma forma de impedir que a criança seja devolvida como se fosse um objeto.



Observa-se que a principal diferença no que se refere a desistência da adoção e consequente devolução da criança e do adolescente, nos três tipos elencados, é o momento em que acontece. O estágio de convivência equipara-se com um período de experiência, em que se analisa questões quanto a compatibilidade, rotina, adaptação, questões emocionais, sendo a possibilidade de desistência resultante de um convívio que acabou não dando certo. Assim, seria possível dizer que neste caso, o abalo emocional seria menor e, somente quando extrapolados os limites deste direito, haveria o que se falar em responsabilidade civil.

Em regra, o direito dos adotantes de desistir da adoção durante o estágio de convivência não implica automaticamente em responsabilidade civil, exceto em caso de devoluções absolutamente desmotivadas ou incoerentes com os comportamentos apresentados durante o período de estágio (PEREIRA, 2020, p. 450), bem como verificação de imprudência ou negligência dos adotantes.

Conforme jurisprudência recente do STJ, em casos onde a desistência se dá de forma tardia, causando danos ao infante, mesmo que se esteja no período de estágio de convivência, é possível uma indenização em quantum elevado. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência pelo dano moral causado ao adotando. [...] 5. Hipótese dos autos em que o adotando passou a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora. 6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento. 7. Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção. 8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido. 9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo. 10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários-mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais socioafetivos. 11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1981131 MS 2022/0009399-0, Data de Julgamento: 08/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2022)



Em alguns estados do país, existem medidas eficazes para reduzir os traumas causados pelo insucesso no estágio de convivência. Um exemplo é o Juizado da Infância e da Juventude de Porto Velho (RO), que estabelece acordos com candidatos a pais que desistiram da adoção durante o estágio de convivência, exigindo que eles financiem um ano de psicoterapia para as crianças "devolvidas".²

Por outro lado, durante a guarda provisória, há uma expectativa maior da conclusão da adoção, ou seja, a criança ou o adolescente já criou vínculos afetivos com a família, já se sente parte dela e espera ansiosa, tão somente a conclusão do processo. A desistência nessa fase gera impacto psicológico maior porque para criança houve uma esperança de finalmente ser adotada. Após o trânsito em julgado, o infante passa a fazer parte da família e ter os mesmos direitos de um filho menor. Sua devolução neste estágio, proporciona traumas ainda maiores, pois há um sentimento de reabandono e, conseqüentemente, conforme abordado, pode ser caracterizado tanto como um ilícito civil, quanto um ilícito penal.

A responsabilização civil dos adotantes que devolvem imotivadamente uma criança ou adolescente tem ganhado espaço nos Tribunais brasileiros, que reconhecem o dever de reparação pelos danos causados aos menores. A exemplo disso, há um caso³ no qual a adoção foi concedida a um casal, mas antes da sentença ser comunicada, o marido informou ao juízo que não tinha mais interesse em prosseguir com a adoção devido à separação do casal.

O apelo foi considerado tempestivo e provido, pois foi interposto antes do trânsito em julgado da sentença de adoção. Como não houve pedido de indenização e a criança tinha apenas um ano, sem ter criado vínculos afetivos com os adotantes, não se discutiu pagamento de indenização. O ordenamento jurídico é claro sobre a irrevogabilidade da adoção após o trânsito em julgado, conforme os artigos 39, § 1º e 41 do ECA, mas muitos adotantes ainda se esquivam de suas responsabilidades ao buscar a devolução dos filhos adotivos.

Outro caso⁴ envolveu a falta de interesse do adotado em permanecer com a família adotiva devido à falta de entrosamento, após dois anos de convivência. O menor, representado por sua guardiã (sua irmã biológica), pediu para manter seu nome de nascimento, pois não

² Dado extraído da notícia disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40464738> . Acesso em: 29 jul. 2024.

³ Apelação Cível Nº 70047418082, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/12/2012.

⁴ Apelação Cível Nº 70070484878, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 31/08/2016.



possuía mais vínculos com os adotantes. Apesar de tentativas de adaptação, não foram criados vínculos fortes, e desde o início, houve conflitos que necessitaram de intervenção psicológica.

A legislação permite que os futuros pais desistam da adoção durante a guarda provisória, pois a adoção só se concretiza com a sentença judicial (arts. 47 e 199-A do ECA). Antes da sentença, não há obrigação alimentar aos demandados. Contudo, no caso analisado, o pedido de indenização por danos morais foi indeferido porque não houve prejuízo significativo à integridade psicológica do menor.

Outro exemplo foi o de uma criança sob guarda provisória de adotantes que desistiram da adoção após conflitos⁵. Embora não tenha havido abuso sexual, a criança sofreu atos libidinosos e manifestou o desejo de ter uma mãe que não a abandonasse. O ato ilícito gerador de reparação foi a forma irresponsável como os adotantes conduziram a guarda, afrontando os direitos fundamentais da criança. A condenação por danos morais foi fixada em R\$3.000,00 devido às condições financeiras dos adotantes, evitando um gravame insuportável.

Esses casos mostram que, apesar de diferentes contextos, o melhor interesse da criança ou adolescente é sempre o foco do judiciário. A adoção deve assegurar o direito à convivência familiar, um direito fundamental que cabe ao Estado garantir. A desistência imotivada durante o estágio de convivência, mesmo antes da sentença, causa abalos emocionais significativos. A adoção, sendo irrevogável após o trânsito em julgado, exige que, em casos de desistência, o judiciário busque parentes na família adotiva antes de retornar a criança a instituições de acolhimento.

A responsabilização civil dos adotantes é necessária para desencorajar desistências imotivadas, promovendo uma adoção mais séria e consciente. A indenização por danos morais pode não resolver todos os problemas psicológicos, mas ajuda a custear tratamentos especializados. Conscientizar futuros pais sobre a seriedade da adoção é essencial para prevenir desistências, garantindo um ambiente familiar seguro e acolhedor para a criança ou adolescente. Portanto, a responsabilização civil serve como punição e prevenção, protegendo os direitos das crianças e adolescentes e garantindo que a adoção seja tratada com a devida seriedade e responsabilidade.

Conforme a jurisprudência e doutrina, para a quantificação do dano e a aplicação de punições, como a exclusão do adotante do cadastro de adoção, o juízo deve analisar diversos

⁵ TJ-MG - AC: 10024110491578002 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014.



fatores, os quais. Primeiramente, é essencial avaliar a gravidade dos danos causados. Isso inclui os danos materiais, que se referem a prejuízos financeiros diretos, como despesas médicas, psicológicas ou educacionais incorridas devido à devolução da criança.

Outro aspecto importante é o comportamento do adotante durante o processo de adoção e a forma como conduziu a devolução. A responsabilidade é ponderada com base na conduta dos adotantes e na maneira como eles geriram a situação. A gravidade da conduta é avaliada, considerando se houve negligência, má-fé ou qualquer forma de abuso de direito por parte dos adotantes.

O histórico financeiro dos adotantes também é relevante, especialmente quando se trata de determinar a capacidade de pagamento de indenizações. A condição econômica dos adotantes pode influenciar a quantificação do dano material, evitando que a condenação se torne excessivamente onerosa para aqueles com recursos limitados.

Além disso, o juízo leva em conta a necessidade de medidas punitivas e pedagógicas, como a exclusão do adotante do cadastro de adoção, para garantir que outras pessoas potencialmente interessadas na adoção compreendam a seriedade e a responsabilidade envolvidas no processo. Esse tipo de punição visa desencorajar comportamentos irresponsáveis e assegurar que os futuros adotantes estejam cientes do impacto de suas ações sobre as crianças.

Já para combater a desistência da adoção, algumas medidas são essenciais. A conscientização dos pretendentes à adoção é fundamental. Para tanto, é possível promover programas educativos que esclareçam as responsabilidades e desafios da adoção, como workshops e palestras, visando preparar melhor os adotantes para as complexidades envolvidas.

Oferecer apoio psicológico contínuo tanto para os adotantes quanto para os adotados é crucial, pois pode ajudar a resolver problemas de convivência e fortalecer os laços familiares, prevenindo desistências. Esse apoio psicológico deve ser acessível e contínuo. A formação de uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, assistentes sociais e advogados, para acompanhar todo o processo de adoção também é uma medida eficaz. Essa equipe pode fornecer orientação e suporte contínuo, ajudando a resolver conflitos e garantir que os direitos da criança sejam respeitados.

Pensando ainda nos deveres do Estado, nota-se que a intervenção precoce em casos de dificuldades graves é fundamental. Profissionais capacitados, como assistentes sociais, psicólogos ou advogados, devem intervir rapidamente para oferecer soluções alternativas e



mediação de conflitos, prevenindo a desistência e garantindo a continuidade do processo de adoção.

O fortalecimento da legislação e a fiscalização rigorosa pelo Ministério Público e pelo Judiciário são essenciais para garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam protegidos. Medidas punitivas para adotantes que desistam injustificadamente da adoção devem ser aplicadas para evitar traumas adicionais. Não obstante, a criação de campanhas de conscientização sobre a importância da adoção responsável pode ajudar a educar a sociedade e diminuir o número de desistências. Essas campanhas podem abordar os desafios e responsabilidades da adoção, promovendo uma visão realista e comprometida do processo.

Por fim, é importante fomentar uma cultura de acolhimento e proteção aos adotados. A sociedade deve ser sensibilizada para as necessidades e direitos das crianças adotadas, promovendo um ambiente seguro e acolhedor que favoreça a formação de laços afetivos duradouros.

CONCLUSÃO

313

Trata-se de grave problema e tem desafiado cada vez mais os tribunais brasileiros, os casos de desistência na adoção. Quando um casal decide adotar, é crucial que eles compreendam que a adoção não se compara a uma relação de consumo, onde se pode devolver o produto caso não atenda às expectativas. Esta situação se assemelha à filiação biológica, onde não há garantias de que o filho terá um comportamento exemplar ou que não desenvolverá uma doença que requeira cuidados especiais.

Crianças e adolescentes, ao contrário dos adultos, estão em processo de formação de personalidade e identidade. Os danos causados por uma devolução podem ser imensuráveis, afetando tanto o presente quanto o futuro do infante. Portanto, eles não podem ser tratados como objetos descartáveis, sendo devolvidos por motivos triviais. Aqueles que pretendem adotar devem estar cientes do risco de que o filho adotado pode não corresponder às suas expectativas idealizadas e, assim, devem ser responsabilizados por suas ações, já que optaram pela adoção.

Dessa forma, é essencial que o Estado se dedique a proteger os interesses das crianças e adolescentes institucionalizados, assegurando que decisões impulsivas e irrefletidas por parte dos candidatos a pais adotivos, caso causem prejuízos, resultem em responsabilização civil.



Embora o valor financeiro não possa reparar os danos psicológicos já infligidos, ele pode ser usado para beneficiar a criança ou adolescente, proporcionando-lhes melhor tratamento psicológico e médico, além de oferecer melhores condições educacionais.

Logo, apesar de não ser possível forçar os adotantes a permanecer com o infante – uma medida que não favoreceria o melhor interesse da criança – a indenização deve ser aplicada para desencorajar tais comportamentos nos processos de adoção. Isso garantiria que a criança ou adolescente, mesmo que retornando à instituição, tenha suas necessidades materiais e psicológicas atendidas, incluindo tratamentos necessários.

Se a desistência ocorre durante o estágio de convivência (ECA, art. 46), em sentido estrito, geralmente não se pode falar em responsabilidade civil, já que o direito potestativo de desistência é legítimo e não abusivo.

No entanto, se a desistência acontece após o estágio de convivência, durante o período de guarda provisória e antes da sentença final de adoção, pode configurar abuso de direito (de desistir), conforme o art. 187 do CC, resultando em responsabilidade civil. Após a sentença de adoção transitada em julgado, a "devolução" é juridicamente impossível, e tal ato, se realizado, caracteriza ilícito civil (e possivelmente ilícito penal, por abandono de incapaz - art. 133, CP). O juiz pode até mesmo rejeitar o pedido de devolução sem citar o réu, como uma hipótese atípica de improcedência liminar do pedido - art. 332, CPC.

A Responsabilidade Civil na desistência da adoção levanta questões importantes e um amplo debate a respeito, principalmente porque deve se atentar ao cuidado e à proteção da criança e do adolescente. Embora a indenização não possa compensar por completo os danos emocionais e psicológicos causados à criança, sua aplicação permite contribuir para que aqueles que demonstrarem o interesse na adoção, reflitam cautelosamente antes da sua tomada de decisão, provendo escolhas mais conscientes e responsáveis. Como se não bastasse, a aplicação deste instituto pode auxiliar ao atendimento das necessidades básicas do infante, inclusive nas questões psicológicas, e contribuir para o seu desenvolvimento pessoal e/ou profissional, visando o seu desenvolvimento saudável e seguro.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.



BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998a.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós modernidade*. Tradução Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998b.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 15 fev. 2024.

BRASIL. *Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009*. Dispõe sobre adoção. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº. 1.0702.09.568648-2/002. Relator: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 16 de novembro de 2011. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

DIAS, Maria Berenice. O Perverso Sistema da Adoção. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha, DIAS, Maria Berenice (Coord.) *Família e Sucessões. Polêmicas, tendências e inovações*. Editora IBDFAM, 2018. p. 114.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1, 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 740/741.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil, volume 6: direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015.

FRASSÃO, Marcia Cristina G. O. Frassão. *Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas: Uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais*. Florianópolis, 2000, p. 34.

FELIPE, Luiza. *A Responsabilidade Civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida durante o estágio de convivência*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso



(Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016, p. 59-62. Disponível em: respositorio.ufsc.br. Acesso em: 27 jul. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARETTO, Fernanda Carvalho Leão. *Responsabilidade Civil pela Desistência na Adoção*. Revista ESA, Florianópolis, v. 1, n. 1, set. 2021.

HÍGIDO, Jose. *Casal é condenado a indenizar menor por desistir de adoção após de 19 meses*. Conjur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-31/casal-e-condenado-a-indenizar-menor-por-desistir-de-adocao-apos-19-meses/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

LADVOCAT, Christiane. Devolução de Crianças em Guarda Provisória: Consequências Jurídicas do Rompimento. In: LADVOCAT, Cynthia et al. *Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família*. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 10. p. 123-137.

MARTINS, Silvana Garavello. Quando a adoção não acontece dos dois lados. In: LADVOCAT, Cynthia et al. *Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família*. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 58. p. 709-713.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. Editora Forense, 2020, p. 450.

PINHO, Patrícia Glycerio R. Devolução: Quando as crianças não se tornam filhos. In: LADVOCAT, Cynthia et al. *Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família*. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 45. p. 533-540.

316

RIBEIRO, Ana Raquel. PANAGASSI, Ingrid. NADDEO, Lara. *Vamos falar sobre adoções mal-sucedidas?* Instituto Fazendo História, jan, 2023. Disponível em: <https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/devoluodecrianas>. Acesso em: 27 jul. 2024.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Crianças “desenvolvidas”: os “filhos de fato” também têm direito? (Reflexões sobre a “adoção à brasileira”, guardas de fato ou de direito mal sucedidas). *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, II, n. 7, nov. 2001. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541&revista_caderno=12. Acesso em: 19 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 340.

